



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

AVENIDA JORGE LACERDA, 1180 - TELEFAX (047) 356-1122

88443-000 - VIDAL RAMOS - SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 028 de 15 de Outubro de 2008

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE VIDAL RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZENIR SCHMITZ BOING, Prefeita Municipal em Exercício do Município de Vidal Ramos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º A presente lei tem por finalidade instituir o Plano Diretor Participativo de Vidal Ramos, atendendo as disposições do art. 182 da Constituição Federal, bem como em observância aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Vidal Ramos, sendo ele o instrumento básico norteador das ações que visem disciplinar a produção, o ordenamento e a gestão do território municipal, devendo ser respeitada tanto pelos agentes públicos como pelo setor privado.

Art. 2º O presente Plano Diretor abrange a totalidade do território municipal e é parte integrante do processo de planejamento municipal e, conforme disposto no art. 40 do Estatuto da Cidade, deve ser orientativo para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O presente Plano Diretor deverá ser amplamente revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de avaliação e de controle, sempre pautado pelos princípios e diretrizes estabelecidos por ele e pelo Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Toda legislação correlata e suplementar que venha a ser editada no Município de Vidal Ramos, deverá respeitar o conteúdo e as diretrizes estabelecidas no presente Plano Diretor e no Estatuto da Cidade.

Seção II Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São princípios fundamentais do Plano Diretor Participativo de Vidal Ramos:

- I – garantir o cumprimento da função social da propriedade e da cidade;
- II – promover a gestão democrática das políticas públicas e dos serviços públicos, por meio da participação popular;
- III – buscar o desenvolvimento sustentável do município em todas as dimensões;

IV – incentivar a articulação de políticas de abrangência e de integração regional.

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor Participativo de Vidal Ramos:

I – assegurar a oferta dos serviços de infra-estrutura básica como rede de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, coleta de lixo, energia elétrica e pavimentação, além dos equipamentos públicos e sociais necessários à população atual e futura de Vidal Ramos;

II – promover o desenvolvimento econômico do Município, dando suporte aos setores primário, secundário e terciário da economia;

III – incentivar a produção e a modernização do setor primário da economia, reservando-se áreas rurais para a agricultura e pecuária mais diversificada, evitando-se assim que o Município se torne dependente no seu abastecimento alimentício e dando condições ao agricultor de explorar, de forma racional e lucrativa, a propriedade rural;

IV – criar e disciplinar áreas industriais de acordo com os diversos níveis de interferência ambiental das indústrias, de maneira a obter facilidade de escoamento da produção, fácil ligação casa-trabalho, e evitar conflitos entre os usos industriais e residenciais;

V – organizar e fortalecer o setor terciário de Vidal Ramos, disciplinando as atividades comerciais e de prestação de serviços, através da ordenação do uso do solo, possibilitando assim o seu desenvolvimento equilibrado;

VI - otimizar o aproveitamento do potencial turístico e cultural do Município através do incentivo ao desenvolvimento do turismo ecológico-rural, da preservação cultural e ambiental e da implantação de equipamentos e infra-estrutura turísticos;

VII – preservar as margens dos rios, as nascentes, os mananciais, as encostas, a fauna, evitando a urbanização da zona rural, das áreas com declividade acima de 30% e dos fundos de vale;

VIII – garantir a proteção e a preservação da paisagem natural e do patrimônio histórico e cultural do Município;

IX – promover a inclusão social, permitindo o acesso a melhores condições de infra-estrutura, aos equipamentos sociais, à cultura e ao lazer na cidade, à moradia digna à população de baixa renda e a urbanização e regularização fundiária das áreas precárias;

X – intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos, otimizando o seu aproveitamento, evitando dessa forma a dispersão da malha urbana e a ocupação nas áreas ambientalmente frágeis, de interesse ambiental e de risco;

XI – atender às necessidades de transporte e mobilidade da população, promovendo um padrão sustentável, que seja democrático, não poluente, que respeite a dignidade humana e valorize o ambiente urbano;

XII – estabelecer uma hierarquia da estrutura viária integrada ao uso do solo, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos;

XIII – realizar estudos técnicos para implantar rotas alternativas de ligação viária com os municípios vizinhos, em particular na ligação entre Vidal Ramos aos municípios de Botuverá e Presidente Nereu;

XIV – dotar o Município de Vidal Ramos de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais;

XV – garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, de forma a recuperar parte dos investimentos públicos que resultem na valorização dos imóveis urbanos;

XVI – articular e promover a integração e cooperação no âmbito Federal, Estadual e Regional com os municípios integrantes da Região do Alto Vale do Itajaí, no processo de planejamento e de gestão urbana e ambiental nas questões de interesse comum.

Seção III

Das Estratégias da Política de Ordenamento Territorial

Art. 6º As estratégias de ordenamento territorial no município de Vidal Ramos são orientadas pelas seguintes diretrizes:

I – crescimento linear de forma a propiciar a integração do município às cidades do entorno;

II – descentralização e flexibilização das atividades produtivas;

III – desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

IV – ordenação e controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar a retenção especulativa de terrenos.

Art. 7º Para a realização das diretrizes da estratégia de ordenamento territorial devem ser adotadas as seguintes ações:

I – ordenar e disciplinar o crescimento da cidade ao longo da Rodovia SCT-486, dotando essas áreas de infra-estrutura adequada;

II – garantir uma maior dinâmica viária e de acessibilidade para a diminuição dos deslocamentos e para a fluidez do trânsito;

III – implantar programas de incentivo à preservação dos imóveis de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico;

IV – utilizar de forma sustentável os recursos naturais do município, incentivando o turismo ecológico sustentável;

V – incentivar políticas de atração de atividades geradoras de emprego e de renda.

Art. 8º O processo de elaboração e de gestão da política de ordenamento territorial no Município de Vidal Ramos terá como princípio básico o respeito à ordem democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução, fiscalização e monitoramento.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 9º O Município de Vidal Ramos para garantir o cumprimento da função social da cidade, tanto na área urbana como na área rural, deve implantar os princípios, diretrizes e objetivos constantes do presente Plano Diretor, bem como aqueles contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade e, ainda propiciar o acesso a todos os cidadãos a serviços públicos ou privados de qualidade e a equipamentos urbanos essenciais, principalmente à saúde e a educação, procurando ainda atender:

I – a promoção de uma justiça social e territorial a partir da redução das desigualdades sócio-espaciais;

II – ampliar o direito de acesso a terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, para o transporte coletivo, trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável.

Seção II Da Função Social da Propriedade

Art. 10. A propriedade tanto urbana como rural, cumpre com sua função social no Município de Vidal Ramos, quando atende às disposições e aos parâmetros contidos e estabelecidos pelo presente Plano Diretor e demais legislações correlatas e/ou suplementares, observando ainda os seguintes princípios:

I – ser utilizada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como em respeito ao meio ambiente;

II - garantir o uso e a ocupação do solo sempre de forma compatível com a infraestrutura urbana e de serviços disponíveis;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Política de Planejamento Territorial do Município de Vidal Ramos é pautada pela integração das suas ações com as demais políticas públicas setoriais do município, sempre observando as características peculiares e suas especificidades, orientada pela descentralização das ações com o objetivo de promover a inclusão política, sócio-econômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 12. A gestão integrada das diversas políticas municipais observará as seguintes diretrizes:

I – articulação entre os vários conselhos municipais e suas políticas próprias, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de suas ações;

II – criação de mecanismos de participação popular e do exercício da democracia nos processos deliberativos de suas ações;

III – instituição de política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais.

Seção II Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Econômico deve estar pautada na integração com as demais políticas municipais e regionais, buscando a diversificação da base econômica e o aumento da oferta de trabalho e de geração de renda.

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

I – incentivar e apoiar a atividade agrícola municipal visando garantir melhores condições à permanência dos agricultores na área rural;

II – promover o manejo adequado do solo rural evitando a prática da monocultura;

III – fomentar e incentivar a instalação de novas atividades industriais e comerciais de base tecnológica adequada e do uso sustentável dos recursos naturais visando à preservação do meio ambiente;

IV – incentivar o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como nova alternativa econômica para o município;

V – criar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e do patrimônio cultural com investimentos que privilegiem a distribuição de renda e a ampliação da oferta de empregos;

VI – articulação no âmbito regional por meio de programas e projetos de desenvolvimento econômico integrando a atividade agrícola, industrial, comercial, de lazer, turismo e de serviços;

VII – realizar parcerias e ações integradas com agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais.

Art. 15. Para atingir os objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico o município deverá promover as seguintes ações:

I – criar programas e políticas agrícolas, de maneira especial de incentivo à produção orgânica e a diversificação das culturas e da pecuária;

II – implantar políticas motivacionais e de administração rural;

III – incentivar às iniciativas de produção e comercialização em forma de cooperativa e as estruturas familiares de produção;

IV – oferecer assistência técnica continuada aos agricultores;

V – disponibilizar ambiente para a armazenagem dos grãos produzidos;

VI – estimular à extração vegetal de espécies exóticas para o uso agrícola, com objetivo de evitar a extração de mata nativa;

VII – promover e incentivar a implantação de agroindústrias visando agregar valor aos produtos agrícolas do município;

VIII – incentivar a atividade industrial, através da implantação de área industrial e de programa de incentivo a implantação de empresas, com ênfase na implantação da indústria de insumos a construção civil;

IX – incentivar à ampliação da oferta de produtos e serviços especializados no município;

X – incentivar a ampliação da produção e da comercialização local dos produtos artesanais originais do município;

XI – incentivar o desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo como fontes geradoras de trabalho, emprego e renda;

XII – criar cursos técnicos profissionalizantes para preparar a mão-de-obra existente nos diversos setores, com ênfase na melhoria do atendimento aos clientes;

XIII – viabilizar a pavimentação asfáltica da Rodovia SCT-486 entre os municípios de Vidal Ramos e Botuverá, e da Rodovia SC-429 entre os municípios de Vidal Ramos e Presidente Nereu, visando facilitar o acesso ao município e o escoamento da produção.

Seção III **Da Política de Incentivo ao Turismo**

Art. 16. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo busca a promoção e o incremento da atividade turística sustentável no Município de Vidal Ramos, pautada pelos seguintes princípios:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local;

II - promover a conscientização dos diversos setores da administração pública municipal, da iniciativa privada, das organizações não-governamentais e da opinião pública a respeito do significado econômico, social, cultural e ambiental do turismo;

III - identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

IV - garantir a proteção e a conservação dos recursos naturais, paisagísticos, históricos e culturais de uso turístico direto ou não, públicas e privadas, de forma a incrementar o potencial turístico do município;

V - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais, incorporando-os ao potencial turístico do município;

VI - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

VII - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VIII - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

IX - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo, dentro de parâmetros de desenvolvimento sustentável;

X - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental.

Art. 17. A Política Municipal de Incentivo ao Turismo será pautada pelas seguintes diretrizes:

I – incentivar o desenvolvimento do turismo no município, com ênfase ao turismo rural, o agroturismo e o ecoturismo;

II – promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura turística;

III – promover e apoiar a comercialização dos produtos turísticos;

IV – promover e estimular o treinamento e a capacitação técnica e administrativa aos gestores, públicos e privados, na área do turismo;

V – implementar o projeto “Acolhida na Colônia” de Agroturismo, que valoriza os costumes e culturas do meio rural e possibilita uma segunda fonte de renda para muitos produtores do município;

VI – formalizar roteiros de visitação turística, incorporando o potencial turístico existente;

VII – estimular e implementar melhorias paisagísticas, de sinalização turística e de infra-estrutura básica nos principais corredores de acesso ao Município e região;

VIII – promover os interesses comerciais do município, estimulando a organização de festivais, feiras, festas e demonstrações de artesanato, para que os visitantes possam ter mais informações sobre os produtos locais;

IX – estabelecer ações abrangentes de divulgação do turismo, criando material informativo específico para as diversas áreas de destino;

X – articular e promover programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo município e os demais municípios da AMAVI, para a criação de roteiros regionalizados;

XI – criar o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

XII – criar o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR com o objetivo de captar e destinar recursos, do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, para ações de desenvolvimento do turismo no município;

Art. 18. O poder público municipal, mediante lei específica, poderá elaborar o Diagnóstico Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal.

§1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico do município, inventariando os principais atrativos turísticos e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais, as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§2º Com base no Diagnóstico Turístico o município elaborará o Plano de Desenvolvimento Turístico que deverá orientar toda Política Municipal de Turismo e condicionará os incentivos fiscais municipais em obras e projetos relacionados ao turismo.

Seção IV

Da Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico

Art. 19. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem incentivar à preservação do patrimônio histórico e cultural do município, sendo dever de todos os cidadãos.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico e cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Art. 20. O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação é de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

Art. 21. O Município de Vidal Ramos visando estimular à preservação e valorização da cultura local, da arquitetura e da memória, deverá adotar as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação do patrimônio histórico e cultural do município;

II – estimular e preservar a diversidade cultural existente no município;

III – manter e atualizar o cadastro dos bens de interesse cultural, histórico e/ou arquitetônico, estimulando sua preservação através de políticas e de programas específicos de incentivo à preservação;

IV – estimular a restauração e reutilização adequada de edificações históricas, em especial aquelas identificadas por essa lei como Área de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC 1 e 2;

V – viabilizar a implantação de um centro cultural com anfiteatro para os ensaios e apresentações culturais;

VI – viabilizar a implantação um museu e portal turístico para a exposição e venda de artesanato e da comida típica;

VII – garantir a participação da comunidade na formulação da política de preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico.

VIII – garantir a proteção e a preservação da paisagem natural das nascentes do Rio Itajaí Mirim, consideradas como patrimônio paisagístico do Município;

IX – integrar as manifestações culturais do município aos roteiros turísticos;

X – promover festivais culturais com aproveitamento das manifestações culturais existentes;

XI – elaborar o Plano Municipal de Preservação Histórico e Cultural, inclusive com a criação de lei de incentivo a preservação do patrimônio histórico construído.

Art. 22. Visando à consecução das diretrizes e das ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico em Vidal Ramos, poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I – tombamento de bens materiais e imateriais;

II – criação do fundo municipal de incentivo a cultura;

III – utilização do instrumento da transferência do direito de construir, conforme prevê o Estatuto da Cidade.

Subseção I

Das Políticas para a Implementação do Projeto Roteiros Nacionais de Imigração

Art. 23. O Projeto Roteiros Nacionais da Imigração busca identificar e preservar o patrimônio histórico e cultural dos imigrantes dos municípios envolvidos pelo projeto, ampliar a qualidade de vida de seus detentores, transformando especificidades culturais em instrumentos de desenvolvimento sustentável e geração de trabalho e renda, buscando:

I - garantir a preservação do patrimônio cultural, de natureza material e imaterial;

II - estimular a geração de renda, por meio da criação de opções que possibilitem a permanência das famílias de pequenos produtores rurais em suas propriedades;

III - promover parcerias institucionais para a qualificação da educação, por meio da sua relação com a cultura, e da capacitação técnica nas ações relacionadas a agricultura familiar e ao turismo cultural, em conjunto com as comunidades;

IV - estimular formas de comercialização e de beneficiamento dos produtos tradicionais das colônias;

V - fortalecer o turismo nas regiões selecionadas pelo projeto.

Art. 24. São ações a serem desenvolvidas com a implantação do projeto:

I - o tombamento, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, do Estado de Santa Catarina e dos municípios envolvidos, de uma série de bens representativos do patrimônio dos imigrantes em Santa Catarina;

II - o estabelecimento de legislações e medidas administrativas destinadas a preservação dos bens tombados, de seus entornos e da paisagem ambiental das regiões selecionadas;

III - a estruturação de caminhos rurais para o recebimento de fluxos turísticos compatíveis com suas possibilidades de absorção;

IV - o estabelecimento de pontos de recepção a visitantes e comercialização de produtos tradicionais;

V - a criação do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;

VI - a criação de eco-museus;

VII - a qualificação dos museus e das bibliotecas municipais;

VIII – a implementação de políticas de preservação do patrimônio e de desenvolvimento econômico e social das regiões selecionadas;

IX – a valorização das pequenas propriedades, do arranjo produtivo local e, principalmente, da agricultura familiar.

Parágrafo Único. As ações relacionadas no *caput* deste artigo, terão foco nos projetos voltados para a geração de renda na área urbana e rural, com ênfase na produção culturalmente referenciada, na formação profissional, no apoio tecnológico, na infra-estrutura, no financiamento e na capacitação gerencial e produtiva, no intuito de garantir a qualidade da produção, a empregabilidade da população local e o desenvolvimento sustentável.

Art. 25. O município de Vidal Ramos terá as seguintes atribuições para a implantação do projeto:

I - priorizar as ações de cunho urbanístico, cultural, de fomento agrícola, turístico e social;

II - conceder aos proprietários de bens tombados isenção, total ou parcial, no pagamento dos impostos de sua competência, dentro das suas possibilidades;

III - divulgar a sua condição de integrante do Projeto Roteiros Nacionais de Imigração;

IV – criar o Centro Municipal de Recepção e Comercialização de Produtos Tradicionais, nos moldes propostos pelo projeto;

V - instituir um quadro mínimo de funcionários para atuar especificamente no projeto;

VI - garantir, dentro de sua previsão orçamentária anual, ou por meio da criação – adequação do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural do município, recursos a serem aplicados especificamente em ações de conservação e restauro de imóveis, fomento a atividades agrícolas e artesanais, capacitação e atendimento técnico, dentre outras ações de preservação e valorização do patrimônio do imigrante da região;

VII - formalizar roteiros de visitação no interior do município;

VIII - complementar e atualizar o inventário de bens culturais do município, de acordo com os modelos disponibilizados pelo IPHAN;

IX - realizar, em parceria com as demais instituições culturais signatárias o inventário do patrimônio imaterial do município;

X - responsabilizar-se pelo material de divulgação no âmbito municipal.

Seção V Da Política de Desenvolvimento Social

Subseção I Da Educação

Art. 26. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento da educação no município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – promover a expansão e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II – promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender à demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além da expansão do ensino médio;

III – promover a melhoria da qualidade de ensino, criando condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;

IV – promover programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

V – viabilizar a ampliação da Creche Cecília Peixe Frutuoso e da E.E.B. Cacilda Guimarães do Centro;

VI – viabilizar a ampliação e implantar ensino médio na E.E.F. João Alberto Schmid e na E.E.F. Rodolfo Fink;

VII – implantar educação infantil na E.E.F. Rodolfo Fink;

VIII – ampliar e informatizar a Biblioteca Pública Municipal;

IX – implantar núcleos de capacitação profissional;

X – implantar programa para que os adolescentes possam trabalhar na condição de aprendiz;

XI – providenciar melhorias nos recursos pedagógicos e tecnológicos do CEJA – Centro de Educação de Jovens e Adultos.

Subseção II Da Saúde

Art. 27. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Art. 28. A Política Municipal de Saúde, quando da adequação da rede pública, observará os seguintes princípios, desenvolvidos a partir daqueles firmados para o Sistema Único de Saúde:

I - universalização da assistência à saúde a todos os cidadãos;

II - garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III - promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI - articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município, em especial as políticas urbanas e ambientais.

§1º A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família – PSF como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

§2º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população e as dimensões de gênero, etnia, e faixa etária.

Art. 29. O Poder Público Municipal promoverá as seguintes ações visando apoiar o desenvolvimento da saúde no Município de Vidal Ramos:

I – viabilizar a ampliação da Unidade de Saúde do centro com implantação, entre outras coisas, de mais um consultório odontológico, sala de raio-X, sala de fisioterapia, além da ampliação da farmácia básica e do pronto socorro da unidade;

II – viabilizar a ampliação da Fundação Médico Assistencial dos Trabalhadores Rurais de Vidal Ramos para o atendimento básico da população;

III – viabilizar a aquisição de equipamentos como Raio-X e Ultrassom para a melhoria do atendimento da saúde do município;

IV – viabilizar a aquisição de duas ambulâncias, para a melhoria do transporte dos pacientes, dada a dificuldade de atendimento apresentada pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;

V – viabilizar a implantação de um cemitério municipal;

VI – viabilizar a implantação de uma casa mortuária;

VII - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

Subseção III Da Assistência Social

Art. 30. A Assistência Social, como política pública de seguridade não contributiva é um direito do cidadão e dever do Estado, devendo ser realizada de forma integrada às demais políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 31. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I - garantir a proteção ao cidadão que, por razão de incapacidade pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais;

IV - garantir a convivência familiar e comunitária;

V - integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VI - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VII - gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a promoção da família, com igualdade de gênero e etnia;

VIII - participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, por meio de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos.

Art. 32. A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II - promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

III - promover o acesso dos portadores de deficiência aos serviços regulares prestados pelo Município, mediante a remoção das barreiras arquitetônicas, de locomoção e de comunicação;

IV - fomento à elaboração de um diagnóstico social permanente do município de Vidal Ramos, por meio de estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

V – implementação dos programas, projetos, serviços e benefícios da Assistência Social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

VI – estruturar o setor de assistência social do município, melhorando o atendimento a comunidade e possibilitando a ampliação de programas sociais;

VII – regulamentar e apoiar o trabalho dos catadores de lixo no município;

VIII – viabilizar a implantação de um centro de convivência para idosos;

IX – incentivar e apoiar os clubes associativos e sem fins lucrativos do município.

Subseção IV Da Política Municipal de Habitação

Art. 33. A Política Habitacional de Interesse Social do Município de Vidal Ramos deve ser orientada pelas ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população de baixa renda, a melhores condições de moradia, de modo que não somente a unidade habitacional seja ofertada, mas que também seja complementada através do fornecimento da infra-estrutura básica e de equipamentos sociais adequados.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Habitação está pautada nas diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257/2001, denominada de Estatuto da Cidade, na Política

Nacional de Habitação de Interesse Social e visa promover o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

Art. 34. Constituem diretrizes setoriais para a Política Habitacional em Vidal Ramos:

I – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios;

II – gestão municipal descentralizada e autônoma, que assegure a igualdade de gênero e etnia;

III – compatibilizar a demanda habitacional por faixas de renda;

IV – estabelecer programas que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural;

V – articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

VI – estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda.

Art. 35. Para a realização destas diretrizes setoriais, o município de Vidal Ramos deverá adotar as seguintes ações:

I – instituir o Plano Municipal de Habitação consolidando políticas, programas e projetos habitacionais e criando um fundo específico para a habitação;

II – implantar programas de incentivo a implantação de unidades habitacionais para população de baixa renda, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e dotadas de infra-estrutura, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da malha urbana existente e dando-se preferência a produção de unidades isoladas ou de pequenos conjuntos;

III - promover a regularização fundiária dos conjuntos habitacionais COHAB I e II, utilizando de instrumentos previstos pela legislação federal.

Seção VI

Da Política dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 36. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento dos esportes, lazer e recreação no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – consolidar o esporte, o lazer e a recreação como direito dos cidadãos e dever do Estado;

II – garantir o acesso universal e integral às práticas e equipamentos esportivos, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

III – implantar programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania;

IV – diversificar as modalidades esportivas nas escolinhas de base;

V – implantar novos espaços de lazer e recreação, como praças e parques, com equipamentos e humanização focados na acessibilidade, principalmente no Centro;

VI – viabilizar a implantação de áreas de lazer em todas as comunidades do município;

VII – viabilizar a implantação de um salão de eventos no Centro;

VIII – viabilizar a reforma do ginásio municipal de esportes e implantação de área para a prática do atletismo.

Seção VII Da Política Municipal de Segurança Pública

Art. 37. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a segurança pública no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

- I - articular-se com as políticas regionais, estaduais e federais;
- II – enfatizar a prevenção, sem, contudo negligenciar a repressão quando necessária;
- III – promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;
- IV – realizar o levantamento das áreas de risco geológico e as sujeitas a enchentes e incluí-las na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;
- V – promover programas de prevenção de incêndio;
- VI – ampliar o efetivo policial municipal da Polícia Civil e Militar.

Seção VIII Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 38. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso e da conservação dos recursos naturais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - recuperação de áreas degradadas;
- VII - educação ambiental em todos os níveis de ensino de competência municipal, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente no município;
- VIII – garantir a participação popular na definição dos planos, programas, projetos, normas, padrões e critérios ambientais para o município, assim como na tomada de decisões que potencialmente afetem a qualidade do ambiente e da vida da população local;
- IX – integrar e apoiar as ações regionais de conservação e de preservação ambiental, em especial àquelas contidas no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí.

Art. 39. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

- I - cumprir a legislação ambiental vigente, em seus contextos municipal, estadual, federal e internacional;

II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município, do Estado e da União;

IV - apoiar e cooperar na implantação efetiva das unidades de conservação no município, em especial o Parque Municipal Chapéu das Águas e na fiscalização real de todos os remanescentes da Mata Atlântica no município;

V - a adoção, sempre que possível, de medidas preventivas, ou na sua impossibilidade, a imposição, ao poluidor/degradador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independentemente da existência de culpa;

VI - as sanções ao não-cumprimento da legislação e dos padrões ambientais independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

VII – manter a qualidade do abastecimento de água protegendo os mananciais do município.

Art. 40. Para realização desses objetivos, o Município de Vidal Ramos deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I – criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMDEMA com o objetivo de captar recursos do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, e destinar para ações de proteção do patrimônio ambiental do município;

II – inclusão em todos os estabelecimentos de ensino do município, de disciplinas voltada à conscientização ambiental e à importância da manutenção da qualidade dos recursos naturais e da vida humana;

III – promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – exigir das empresas mineradoras a recuperação das áreas degradadas;

V – incentivar o reflorestamento com mata nativa ao longo dos cursos d'água e nascentes, limitando o uso de espécies exóticas nestas áreas;

VI – implantar sistema municipal de tratamento de esgoto, adotando entre outros meios, sistemas naturais e alternativos de saneamento;

VII – melhorar o sistema de gestão de resíduos sólidos do município, incentivando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem, bem como promover campanhas para a redução da geração de resíduos sólidos;

VIII – orientar e controlar o uso excessivo de agrotóxicos nas lavouras, além da fiscalização do recolhimento das embalagens;

IX – conscientizar os agricultores para a adoção do sistema de plantio direto;

X – estabelecer parâmetros para o plantio de espécies exóticas (pinus e eucalipto) no município através de lei específica, restringindo o plantio destas espécies dentro na área urbana;

XI – realizar o mapeamento de todos os cursos d'água existentes na área urbana, possibilitando uma melhor visualização e controle das áreas de preservação permanentes – APP urbanas;

XII – incentivar a produção de mudas de espécies exóticas e nativas;

XIII – elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, contendo a definição das espécies e o porte das árvores a serem utilizadas.

Seção IX

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 41. A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município.

Art. 42. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 43. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento de interesse local.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento no município poderá ser realizada por:

I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal ou estadual, na forma da legislação;

II - empresa a que se tenha concedido os serviços em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 44. A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 45. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III – ação articulada, administrativa e financeira, com a União, com o Estado e outros municípios da Região;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento;

VI - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 46. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes e ações:

I – instituir o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, compatibilizando-o com as diretrizes e princípios contidos na presente lei e com os demais planos setoriais, em particular com o Plano Municipal de Saúde, o Plano Municipal de Meio Ambiente e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, caso existam;

II – adotar medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento;

III – integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV – prestar serviços públicos de saneamento orientados pela busca permanente da universalidade e qualidade;

V – adotar os indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

VI – promover programas de educação sanitária;

VII – criar um fundo municipal específico para o Saneamento Ambiental;

VIII – garantir o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

Subseção I Do Abastecimento de Água

Art. 47. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de água no município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – assegurar o abastecimento de água do município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II – assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;

III – rever o convênio firmado com a companhia concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, mediante viabilização de recursos para ampliação em curto prazo de todo o sistema de abastecimento de água (captação, tratamento, reservação e abastecimento);

IV – buscar novos mananciais e bacias de captação de água;

VI – incentivar projetos e programas que contemplem a reutilização da água.

Subseção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 48. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o esgotamento sanitário no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – viabilizar a implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto no município;

II – incentivar o uso de sistema de tanques sépticos e filtros anaeróbios para o tratamento de rejeitos domésticos nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário, principalmente na área rural do município;

III – impedir o lançamento de esgoto sanitário em todos os cursos d'água que não passem previamente por sistema de tratamento;

IV – viabilizar a aquisição de um veículo coletor de resíduos de fossa (limpa fossa).

Subseção III Da Drenagem Urbana

Art. 49. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar a drenagem urbana no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – implementar sistema de esgotamento pluvial nas dimensões compatíveis com as áreas de contribuição, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais;

II – viabilizar a implantação de galeria de drenagem pluvial no centro;

III – criar cadastro e desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial.

Subseção IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 50. O Poder Público Municipal promoverá ações que visem assegurar o destino adequado dos resíduos sólidos produzidos no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – promover a articulação com os municípios vizinhos no tocante à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, por meio da realização de um Consórcio Regional de Saneamento;

II – assegurar a adequada prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos no município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

III – ampliar o sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos para a área rural do município;

IV – promover campanhas educativas e políticas públicas que visem a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo;

V – prever novo local para o centro de triagem dos resíduos sólidos, prevendo espaço para o sistema de compostagem.

Seção X **Da Política Municipal de Infra-Estrutura Física**

Subseção I **Do Abastecimento de Energia Elétrica**

Art. 51. O Poder Público Municipal em parceria com a Concessionária Estadual, promoverá ações que visem assegurar o abastecimento de energia elétrica no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – ampliar a rede de abastecimento e melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida ao município;

II – assegurar a expansão dos serviços de energia elétrica, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

III – difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a energia solar e a energia eólica;

IV – promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia e evitando o desperdício.

Subseção II **Do Sistema de Comunicação**

Art. 52. O Poder Público Municipal em parceria com as empresas concessionárias promoverá ações que visem apoiar o desenvolvimento do sistema de comunicação no Município de Vidal Ramos, pautado pelas seguintes diretrizes:

I – promover a expansão dos serviços segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II – promover a ampliação da oferta de linhas de telefonia convencional e de telefones públicos, priorizando a área rural do município;

III – viabilizar a instalação de torre de telefonia celular móvel no município;

IV – viabilizar a implantação de uma rádio comunitária no município;

V – viabilizar a ampliação da entrega de correspondências para a área rural;

VI – viabilizar a sinalização das comunidades e numeração das casas na área rural;

VII – incentivar à implantação do sinal da TV Bela Aliança no município.

Seção XI **Da Política Municipal de Mobilidade e Transporte**

Art. 53. A Política Municipal de Mobilidade e Transporte a ser implantada no Município de Vidal Ramos deverá ser pautada pelos seguintes princípios:

I - criar um sistema viário urbano e regional integrado e otimizado, com vias estruturais e básicas, formando ligações que permitam melhor comunicação entre as várias

localidades da cidade, ampla distribuição e eficiência dos deslocamentos, indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas e maior segurança de tráfego aos usuários em geral;

II – definir uma hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, relevo, e importância na malha viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

III – definir o gabarito mínimo das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do plano, dotando-as com espaços adequados para a circulação segura, preferencial e eficiente para pessoas com mobilidade reduzida, pedestres, bicicletas e demais veículos;

IV – apontar interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias estruturais e das vias básicas;

V – definir normas específicas para a execução e a pavimentação dos passeios nas vias públicas, visando garantir o conforto e a segurança dos pedestres;

VI – priorizar a circulação de pedestres e ciclistas, bem como incentivar o transporte coletivo, em relação ao transporte individual.

Parágrafo Único. A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo ser observadas as regras previstas na legislação, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre os quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 54. Para realização desses princípios, o Município de Vidal Ramos deverá adotar as seguintes diretrizes e ações:

I – priorizar e viabilizar a pavimentação asfáltica da Rodovia SCT-486 no trecho entre Vidal Ramos – Botuverá, da Rodovia SC-429 no trecho entre Vidal Ramos - Presidente Nereu e de uma nova ligação de Vidal Ramos à Rodovia SC-302;

II – viabilizar a pavimentação asfáltica da estrada municipal que faz ligação entre Vidal Ramos e Leoberto Leal, passando pelas comunidades de Baixo Molungu, Molungu e Rio dos Couros até encontrar a Rodovia SC-428;

III – implantar terceira pista e defensas laterais ao longo da Rodovia SC-427 desde o local de instalação da fábrica de cimento até o trevo de acesso ao município de Imbuia;

IV – viabilizar melhorias nas condições de acostamento, iluminação e nos acessos à área urbana e à Comunidade de Campestre, ao longo da Rodovia SC-427;

V – elaborar um Plano de Circulação Urbana, com revisão de todo o sistema viário do município;

VI – promover a reurbanização da Avenida Jorge Lacerda com padronização do revestimento dos passeios, implantação de mobiliário urbano, além da criação de bainhas de estacionamento e arborização;

VII – promover a implantação de rede cicloviária na área urbana do município, seguindo até o local da futura implantação da fábrica de cimento;

VIII – prever a implantação de um terminal rodoviário, preferencialmente ao longo da Rodovia SCT-486;

IX – aprimorar a sinalização e aumentar a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de orientação e localização.

Seção XII

Da Política Municipal do Sistema de Planejamento Municipal

Art. 55. O Município de Vidal Ramos deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana Municipal, pautada por procedimentos técnicos, que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana através das seguintes ações:

- I – implantar e estruturar o Órgão Municipal de Planejamento e Fiscalização;
- II – implantar e estruturar o Órgão Municipal do Meio Ambiente com profissionais habilitados, dando-se preferência à criação de uma Fundação Municipal de Meio Ambiente;
- III – implantar e estruturar o Órgão Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- IV – implantar e estruturar o Órgão Municipal para atender ao esporte e a cultura, dando-se preferência a criação da Fundação Municipal de Esportes e a Fundação Cultural;
- V – criar e implantar o Conselho Municipal de Meio Ambiente em caráter deliberativo;
- VI – promover a ampliação do perímetro urbano nas áreas demarcadas como de expansão urbana (ZR6);
- VII – oficializar a delimitação das comunidades do município e a denominação das rodovias municipais;
- VIII – implantar setor de vigilância sanitária atuante;
- IX – regulamentar os pontos de táxi no município.

CAPITULO IV DO MACROZONEAMENTO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Do Macrozoneamento Territorial

Subseção I Das Áreas Urbanas e Rurais

Art. 56. Para efeitos de planejamento e de gestão fica o território municipal de Vidal Ramos subdividido em Área Rural e Área Urbana.

§ 1º Área Urbana é aquela definida em Lei Municipal específica – Lei do Perímetro Urbano, e que tem por objetivo abrigar o crescimento ordenado da cidade sendo seu uso prioritário destinado às atividades e usos de natureza urbana, não sendo obrigatoriamente contínua.

§ 2º Área Rural é a porção restante do território municipal, que se destina preferencialmente à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, à conservação dos recursos naturais e a outras atividades semelhantes, bem como ao desenvolvimento das atividades turísticas e de lazer, e que se encontram fora dos limites do perímetro urbano do Município.

Seção II Das Macrozonas

Art. 57. O Macrozoneamento territorial tem como objetivo principal propor critérios de uso e de ocupação na utilização do espaço do Município de Vidal Ramos, levando-se em consideração as características ambientais e suas potencialidades, propiciando o uso racional para fins urbanos, para atividades rurais, ao desenvolvimento das atividades econômicas e as áreas destinadas à preservação ambiental e de interesse turístico.

Art. 58. Para fins de planejamento territorial, o Município de Vidal Ramos fica subdividido em 03 (três) Macrozonas de Uso, delimitadas de acordo com o Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento da seguinte forma:

I – MZE – Macrozona Especial;

II – MZU – Macrozona Urbana;

III - MZR – Macrozona Rural.

Art. 59. As delimitações das Macrozonas de Uso visam atingir os seguintes objetivos:

I - incentivar, coibir e qualificar a ocupação, compatibilizando a capacidade de infraestrutura instalada com a proteção ao meio ambiente;

II - contenção da expansão desordenada da área urbana que possa acarretar problemas de natureza sócio-ambiental;

III - minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

IV - ordenar o processo de expansão territorial visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Subseção I Da Macrozona Especial

Art. 60. A MZE, denominada de Macrozona Especial são áreas com legislação e normas específicas, emanadas dos diferentes níveis de governo, que recebem tratamento diferenciado de uso do solo.

Parágrafo Único. São objetivos das Zonas classificadas como Especiais:

I – promover o uso controlado do solo compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

II – disponibilizar áreas para a preservação ambiental e cultural do município.

Art. 61. As Zonas a serem delimitadas no interior da Macrozona Especial devem ser aquelas que por suas características, contenham usos e ocupações destinadas preferencialmente às atividades de baixo impacto urbano e ambiental, como segue:

I – as áreas delimitadas e inclusas como Unidades de Conservação definidas por lei específica;

II – as Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação existente no Município, delimitadas através de critérios técnicos e sociais e destinadas à transição do uso do solo entre as áreas de preservação para as áreas urbanas ou rurais;

III – As áreas municipais denominadas como Área de Proteção Ambiental – APA, definidas por lei específica e que apresentam certa fragilidade ambiental e contam com grandes áreas sem ocupação para fins urbanos;

V – As Áreas de Preservação Permanente – APPs, definidas e classificadas por lei federal, estadual ou municipal, destinadas à proteção do meio ambiente e da biodiversidade, visando evitar a degradação ambiental.

Subseção II Da Macrozona Urbana

Art. 62. A MZU, denominada de Macrozona Urbana, são áreas com destinação predominantemente urbana, delimitada pelo atual perímetro urbano da sede do município.

Parágrafo único. São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Urbana:

I - induzir a ocupação ordenada e de baixa densidade nessas áreas;

II - compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais;

III – democratizar o acesso a terra urbanizada;

IV – garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados.

Art. 63. As Zonas a serem delimitadas no interior da Macrozona Urbana são aquelas que devem conter usos e ocupações destinadas prioritariamente às funções urbanas e delimitadas de acordo com critérios específicos que priorizem a sua vocação e suas particularidades.

Subseção III Da Macrozona Rural

Art. 64. A MZR, denominada de Macrozona Rural, são áreas com destinação predominantemente agropecuária ou extrativista.

Parágrafo Único - São objetivos das áreas inclusas na Macrozona Rural:

I – disponibilizar áreas propícias para atividades agrícolas;

II – promover o uso controlado do solo em áreas rurais compatibilizando-as com a proteção do meio ambiente;

III – minimizar os impactos da extração mineral no Município de Vidal Ramos;

IV – incentivar o turismo rural e o ecoturismo, disciplinando a implantação de equipamentos e de serviços nessas áreas.

Art. 65. A Macrozona Rural será subdividida em demais zonas, que pelas suas características deve conter usos e ocupações destinadas preferencialmente às funções produtivas do setor primário, secundário e de incentivo ao turismo.

Seção III Do Zoneamento

Art. 66. A divisão do território municipal em zonas visa garantir critérios para o uso e a ocupação do solo no Município de Vidal Ramos em cada uma das zonas criadas, objetivando ordenar sua ocupação e garantir a preservação do meio ambiente conforme suas características, evitando o descontrole urbanístico e a expansão desnecessária da malha urbana em direção as áreas ambientalmente mais frágeis.

Parágrafo Único. A delimitação das Zonas, tanto nas áreas urbanas como na área rural obedecem aos princípios, as diretrizes e os objetivos contidos na presente Lei, e em particular, na adequação de seus limites ao Macrozoneamento proposto e delimitado pelo Anexo 01.

Seção IV Da Subdivisão das Macrozonas

Subseção I Da Macrozona Especial

Art. 67. A MZE – denominada de Macrozona Especial subdivide-se em:

I – ZE1 – Zona Especial 1: é a área compreendida pelo Parque Nacional da Serra do Itajaí;

II – ZE2 – Zona Especial 2: é a área compreendida pela Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Nacional da Serra do Itajaí;

III – ZE3 – Zona Especial 3: é a área compreendida pela Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí;

IV – ZE4 – Zona Especial 4: é a área prevista para a implantação do Parque Municipal Chapéu das Águas;

V – ZE5 – Zona Especial 5: é a área compreendida pelos Assentamentos Águas Cristalinas e Itajaí-Mirim do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 68. Os limites das zonas especiais do Município de Vidal Ramos estão delimitadas no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal.

Subseção II Da Macrozona Urbana

Art. 69. A MZU, denominada de Macrozona Urbana subdivide-se em:

I – ZU1 – Zona Urbana 1: são áreas destinadas ao uso residencial predominante complementado pelos usos não incômodos a habitação;

II – ZU2 – Zona Urbana 2: são áreas destinadas predominantemente ao uso comercial não atacadista e de prestação de serviços não especial, complementado pelo uso residencial, industrial de até pequeno porte e outros compatíveis;

III – ZU3 – Zona Urbana 3: são áreas destinadas ao uso predominantemente comercial e de serviços de maior porte, complementado pelo uso residencial, industrial de até médio porte e outros compatíveis;

IV – ZU4 – Zona Urbana 4: são áreas destinadas em geral a concentração ou tendência de crescimento do uso industrial e de atividades de apoio industrial;

V – ZU5 – Zona Urbana 5: áreas destinadas a concentração do uso industrial de até grande porte e de grande potencial poluidor e degradador, conforme classificação da FATMA, não sendo permitido nesta zona o uso residencial;

VI – ZU6 - Zona Urbana 6: são áreas com características ainda rurais mas com potencial e/ou tendência de ocupação urbana a médio prazo, devido a boa localização ao longo dos eixos viários ou a tendência de crescimento das expectativas urbanas.

Art. 70. Os limites das zonas urbanas do Município de Vidal Ramos estão delimitadas no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal e melhor detalhadas no Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano.

Subseção III Da Macrozona Rural

Art. 71. A MZR, denominada de Macrozona Rural subdivide-se em:

I – ZR1 – Zona Rural 1: são áreas predominantemente de produção primária, com baixa densidade habitacional, onde deve ser incentivadas as características rurais com estabelecimento de critérios adequados de manejo;

II – ZR2 – Zona Rural 2: são áreas de ocupação restrita, controlada ou proibida, por não oferecerem as condições mínimas de segurança ao assentamento humano;

III – ZR3 – Zona Rural 3: são as áreas destinadas a extração mineral;

Parágrafo Único. Na ZR3 – Zona Rural 3 as atividades extrativo-minerais devem ser cadastradas, regulamentadas e fiscalizadas pelo Poder Público municipal, estadual e federal. As lavras esgotadas devem ser necessariamente recuperadas pelo explorador antes de se partir para nova exploração.

Art. 72. Os limites das zonas rurais do Município de Vidal Ramos estão delimitados no Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal.

Seção V

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 73. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) no Município de Vidal Ramos, aquelas assim classificadas pela legislação existente.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá apontar no ato da Consulta Prévia para Licenciamento de Obras, as áreas protegidas por lei bem como as áreas sujeitas a algum tipo de risco ambiental.

Art. 74. Os limites mínimos para a ocupação dos terrenos e glebas que contenham em seu interior áreas consideradas de preservação permanente (APPs) devem respeitar obrigatoriamente os limites e parâmetros de ocupação estabelecidos pela legislação federal e estadual existente, salvo se possuam autorização de órgão competente para sua utilização.

§ 1º Nos terrenos e glebas situadas na Área Rural do Município devem ser observados os limites e parâmetros de ocupação estabelecidos pela legislação federal existente.

§ 2º No caso de terrenos e glebas consolidadas, localizadas na Área Urbana de Vidal Ramos, assim entendida àquelas compreendidas no perímetro urbano delimitado por lei municipal, a ocupação eventual de áreas compreendidas por APPs poderá ser autorizada nos limites da lei e mediante caráter compensatório, a ser regulamentado posteriormente por lei complementar específica e respeitando as seguintes áreas ou faixas mínimas não edificáveis:

a) faixa ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água a partir das suas margens cuja largura mínima será de 15 (quinze) metros, para todos os cursos d'água;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais, um raio de 15 (quinze) metros;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) o 1/3 (terço) superior dos topos de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 15 (quinze) metros em projeção horizontal;

f) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°(quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 75. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias;

- c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- e) a assegurar condições de bem-estar público.

Parágrafo Único. A supressão total ou parcial de florestas em área de preservação permanente – APP só será admitida com prévia autorização do Órgão Executivo Federal, quando for necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 76. Fica definida como faixa de reserva sanitária, a faixa não edificável de 5,0 m (cinco metros) de cada lado, ao longo das redes de drenagem pluvial ou esgoto, a partir do eixo projetado.

Seção VI Das Áreas de Especial Interesse

Art. 77. As Áreas de Especial Interesse compreendem as áreas do território municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores do uso e ocupação do solo, diferenciando-se do zoneamento usual e são classificadas em:

- I – Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA;
- II – Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU;
- III – Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural – AEIHC;
- IV – Áreas de Especial Interesse de Utilização Pública – AEIUP;
- V – Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;
- VI – Áreas de Especial Interesse Turístico – AEIT.

§ 1º Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Áreas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2º Os demais parâmetros urbanísticos para as Áreas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das áreas nomeadas nos incisos de I a VI.

§ 3º As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes áreas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

§ 4º Além das áreas delimitadas nos Mapas de Áreas de Especial Interesse, Anexos 07 e 08, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica.

Subseção I Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 78. As Áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA são constituídas por áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como as que apresentem riscos à segurança e ao assentamento humano.

§ 1º A identificação das Áreas de Especial Interesse Ambiental possui ainda o objetivo de proteger e preservar o patrimônio natural do Município, devendo ser instituídas através de lei municipal, com definição de limites, usos permitidos, prazos para a sua recuperação ambiental, instrumentos e regime urbanístico próprios para cada caso.

§ 2º Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 79. As Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA, no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIA 01 - são as áreas necessárias à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos municipais. Estas áreas deverão ter prioridade de receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas. Podendo ser:

- a área prevista para a implantação do Parque Natural Municipal Chapéu das Águas. As áreas de mata ali existentes devem ser preservadas. Toda a delimitação territorial do Parque deverá ser recuperada com espécies nativas. O uso e ocupação do solo nesta área serão regidos pelo plano de manejo do parque, a ser elaborado pelo grupo gestor do parque obedecendo aos objetivos e as diretrizes estabelecidas na proposta de criação do Parque Natural Municipal Chapéu das Águas, protocolada na FATMA em 08/04/2008.

- a área de interesse de implantação de unidade de conservação nas áreas de preservação permanente – APP ao longo das nascentes do Rio Itajaí Mirim, nas comunidades que abrigam as primeiras nascentes do Itajaí Mirim: Fazenda do Céu e Tifa dos Porto. As áreas de mata nativa ali existente devem ser preservadas. Esta área deverá ter prioridade em receber ações e projetos de reflorestamento com espécies nativas.

II – AEIA 02: é a área de proteção sanitária para futura implantação de centro de triagem e usina de compostagem dos resíduos sólidos, envolvendo uma faixa de 500 (quinhentos) metros ao redor deste equipamento. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000,0 m² (hum mil metros quadrados) e os usos permitidos são para habitações isoladas e de práticas agrícolas.

Art. 80. Além das Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA delimitadas nos Anexos 07 e 08, outras poderão ser delimitadas e mapeadas posteriormente, através de lei municipal específica, conforme segue:

II – AEIA 03 - área de proteção sanitária para futura implantação da Estação de Tratamento de Esgoto. Nestas áreas não é permitido parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000,0 m² (hum mil metros quadrados) e os usos permitidos são de habitações isoladas e de práticas agrícolas.

Subseção II **Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico**

Art. 81. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico - AEIU são constituídas por áreas que demandem tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou ainda por ser área degradada, necessitando de reestruturação urbana.

Parágrafo Único. A criação de novas Áreas de Especial Interesse Urbanístico deverá ser analisada pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento e aprovada em legislação municipal específica com definição de limites e regime urbanístico próprios.

Art. 82. As Áreas de Especial Interesse Urbanístico – AEIU, no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIU 01 – são as estradas e rodovias que integram o sistema viário intermunicipal e tem prioridade de receber pavimentação asfáltica, facilitando o acesso ao município e o escoamento da produção;

II – AEIU 02 – são as estradas e rodovias municipais com prioridade para receber melhorias nas suas ligações e interseções viárias;

III – AEIU 03 – são áreas do município onde se há o interesse de reurbanização e/ou melhoria paisagística.

Subseção III **Das Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural**

Art. 83. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AEIHC são as áreas ou edificações com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional.

Parágrafo Único. Qualquer modificação seja ela reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico, ficará sujeita à aprovação prévia do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com os Órgãos Municipais de Planejamento e Cultura.

Art. 84. As Áreas de Especial Interesse Histórico e Cultural - AEIHC, no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIHC 01 – são as edificações históricas que fazem parte do Projeto Roteiros Nacionais da Imigração, do Governo Federal;

II – AEIHC 02 – são as edificações inventariadas no município através do Projeto Resgate do Patrimônio Histórico do Alto Vale do Itajaí, no ano de 2006;

III – AEIHC 03 – são as áreas onde o município tenha o interesse de utilização prioritariamente para a implantação de atividades culturais.

Subseção IV **Das Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública**

Art. 85. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AEIUP são as áreas que forem necessárias para a instalação de equipamentos comunitários ou infra-estrutura física. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública são coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial junto com o Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 86. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública - AEIUP, no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIUP 01 – são as áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a educação básica e profissionalizante do município;

II – AEIUP 02 – são as áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender ao sistema de saúde pública municipal;

III – AEIUP 03 - trata-se das áreas de interesse de implantação, ampliação ou reforma de edificações públicas destinadas a atender a área de esportes e lazer do município.

Subseção V **Das Áreas de Especial Interesse Social**

Art. 87. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, são áreas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social – HIS, bem como à implantação de loteamentos de interesse social, tais como:

I - AEIS 1 - os loteamentos ou ocupações irregulares onde se houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra e a sua integração à estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II - AEIS 2 - lotes ou gleba ainda não edificados, subutilizados ou não utilizados, onde haja interesse público em elaborar programas habitacionais para a população de baixa

renda.

Parágrafo Único. Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social – AEIS são determinados e executados com a coordenação do Órgão Municipal de Planejamento, assessorados pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e junto com o Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 88. O Plano de Urbanização para cada AEIS será estabelecido por Lei específica e deverá prever:

I – as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento e para o uso e a ocupação do solo;

II – diagnóstico da AEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização sócio-econômica da população;

III – os planos e projetos para as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao residencial;

IV – instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V – forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VI – fontes de recursos para a implementação das intervenções;

VII – atividades de geração de emprego e renda;

VIII – plano de ação social;

IX – a realocação das famílias que ocupam imóvel localizado em APP ou área de risco para áreas dotadas de infra-estrutura, devendo ser garantido o direito à moradia digna, preferencialmente em empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS implementados nas AEIS.

Art. 89. Nas AEIS do tipo 2 poderão ser implantados loteamentos de interesse social ou empreendimentos de habitação de interesse social – HIS sob a modalidade de Consórcio Imobiliário entre o Poder Público e a Iniciativa Privada.

Parágrafo Único. Consideram-se loteamento de interesse social aquele destinado à produção de lotes urbanizados, com tamanho mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinados ao assentamento de famílias cadastradas pelo Município de Vidal Ramos e que possuam renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 90. Deverão ser constituídas em todas as AEIS, comissões compostas por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização ou de Regularização Fundiária, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores das AEIS poderão apresentar ao Executivo, propostas para o Plano de Urbanização ou Regularização Fundiária de que trata este artigo.

Subseção VI **Das Áreas de Especial Interesse Turístico**

Art. 91. As Áreas de Especial Interesse Turístico - AEIT são constituídas pelos acessos, produtos e atrativos turísticos existentes no município, conforme Anexos 07 e 08.

Art. 92. As Áreas de Interesse Turístico - AEIT, no Município de Vidal Ramos podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I – AEIT 01 – são os atrativos naturais e potenciais turísticos existentes no município;

II – AEIT 02 – são as estradas e rodovias de acesso a importantes atrativos e produtos turísticos, onde se há o interesse de criação de roteiros turísticos municipais.

Art. 93. Nos locais definidos como Área de Especial Interesse Turístico - AEIT, os planos e programas turísticos a serem elaborados deverão conter normas de preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios, respeitando-se as diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo.

CAPÍTULO V DOS PARÂMETROS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Dos Índices Urbanísticos

Art. 94. Os limites à ocupação do solo no Município de Vidal Ramos serão regulados pelo disposto na presente Lei, constantes no Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos, sendo que os índices e instrumentos urbanísticos adotados para disciplinar o ordenamento territorial no Município, são os seguintes:

- I - coeficiente de aproveitamento máximo do lote (CA);
- II – afastamentos das edificações;
- III – gabarito de altura (número máximo de pavimentos);
- IV – taxa de ocupação máxima do lote (TO);
- V – tamanho mínimo do lote;
- VI – testada mínima do lote;
- VII – usos proibidos.

Subseção I Coeficiente de Aproveitamento (CA)

Art. 95. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo de cada lote a partir da unidade territorial em questão, e é calculado através do produto entre este e a área do lote, sendo calculado através da seguinte fórmula:

Potencial Construtivo = área do lote x coeficiente de aproveitamento

Subseção II Taxa de Ocupação (TO)

Art. 96. A Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área a ser construída sobre o lote em questão, e tem por finalidade determinar o limite máximo de impermeabilidade do solo.

Subseção III

Dos Afastamentos

Art. 97. Entende-se por afastamentos os índices urbanísticos necessários à qualificação ambiental das áreas construídas, em especial a garantia de parâmetros mínimos à ventilação e iluminação natural, obtidos pela projeção ortogonal da frente, das laterais e do fundo da edificação, às divisas do lote.

Art. 98. Os afastamentos mínimos obrigatórios nas edificações são determinados segundo a zona de uso a qual pertencem, e estão indicados na Tabela de Índices Urbanísticos – Anexo 04.

§ 1º O afastamento mínimo lateral e posterior das edificações é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando existirem aberturas ou poderá ser edificado na divisa do lote utilizando parede cega.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por parede cega, a parede construída sem qualquer tipo de abertura.

Subseção IV Do Gabarito de Altura

Art. 99. O gabarito de altura é o índice que limita o número máximo de pavimentos permitido para cada zona em que se situa a obra, visando garantir segurança, conforto ambiental e preservação da paisagem urbana.

§ 1º Considera-se altura da edificação a distância vertical medida entre a cota média do meio-fio e a laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º Os pavimentos considerados como subsolo não serão considerados para efeito de cálculo do gabarito.

Subseção V Das Vagas de Estacionamento

Art. 100. O número mínimo de vagas de estacionamento e vagas para carga e descarga exigidas para todas as novas construções, são estabelecidas pelo tipo de uso, conforme segue:

I – Uso Residencial Unifamiliar – 1 (uma) vaga de automóvel por unidade habitacional;

II – Uso Residencial Multifamiliar – 1 (uma) vaga de automóvel por unidade habitacional de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída; 2 (duas) vagas de automóvel por unidade habitacional com área construída acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

III – Hotéis e demais meios de hospedagem – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 3 (três) leitos. Hotéis com mais de 40 (quarenta) leitos deverão ter 1(uma) vaga de ônibus para cada 40 (quarenta) leitos + 1(uma) vaga para embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

IV – Motéis – 1 (uma) vaga de automóvel por apartamento;

V – Uso Comercial Varejista em Geral e Prestação de Serviços – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 100,0m² (cem metros quadrados) de área construída, sendo no mínimo 2 (duas) vagas;

VI – Uso Institucional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

VII – Ambulatórios e Clínicas médicas – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída;

VIII – Hospitais e Maternidades – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 4 (quatro) leitos + 1 (uma) vaga coberta de embarque e desembarque de ambulâncias;

IX – Uso Educacional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 50,0m² (cinquenta metros quadrados) de área construída + 1 (uma) vaga de embarque e desembarque de ônibus, podendo esta última estar localizada na via pública;

X – Uso Religioso – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 30,0m² (trinta metros quadrados) de área construída;

XI – Uso Recreacional – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 25,0m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída;

XII – Uso Industrial – 1 (uma) vaga de automóvel para cada 100,0m² (cem metros quadrados) de área construída ou 1 vaga para cada 10 funcionários por turno + área reservada para estacionamento de motos e bicicletas + vaga para carga e descarga de caminhões.

§ 1º Os locais para estacionamento serão:

I – proporcionais as áreas edificadas e a fração excedente a 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida por vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga;

II – cobertos ou descobertos.

§ 2º As vagas de estacionamento de automóveis terão as dimensões mínimas de 2,5m x 5,0m.

§ 3º As áreas destinadas a garagens ou estacionamentos cobertos não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 4º Caminhões que tenham origem ou destino à indústrias não poderão ficar estacionados na via pública, devendo a empresa prever o espaço necessário para manobras dentro de seu lote;

§ 5º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Seção II Do Uso do Solo

Art. 101. O uso do solo no Município de Vidal Ramos será regulamentado pelos dispositivos constantes nesta Lei e nas demais legislações pertinentes.

Art. 102. Para efeito desta lei, consideram-se as seguintes tipologias de uso do solo:

I – residencial;

II – comercial e/ou prestação de serviços;

III - comunitário e/ou institucional;

IV – industrial e/ou apoio industrial;

V – agropecuário;

VI – extrativista;

VII – misto

§ 1º Considera-se uso residencial, aquele destinado à habitação permanente, esta unifamiliar ou multifamiliar;

§ 2º Considera-se uso comercial e/ou prestação de serviços, aquele destinado ao exercício de atividades caracterizadas pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadores, ou atividade caracterizada pela utilidade de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual, incluindo atividades hoteleiras, de alimentação, de serviços para veículos e de serviços de saúde humana ou animal privadas.

§ 3º Considera-se uso comunitário e/ou institucional, aquele espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos e administração pública;

§ 4º Considera-se uso industrial e/ou apoio industrial, aquela atividade pela qual se transforma matéria-prima em bens de produção ou consumo, e a prestação de serviços diretamente relacionados, como armazenagem de produtos e matérias primas, apoio logístico, armazenamento e fornecimento de combustíveis exclusivamente para as atividades industriais e de apoio industrial;

§ 5º Considera-se uso agropecuário as atividades primárias de cultivo da terra e criação de animais, visando ao consumo próprio ou à comercialização;

§ 6º Considera-se uso extrativista a atividade primária de extração de recursos vegetais e/ou minerais;

§ 7º Considera-se uso misto aquele destinado à moradia e também a um outro tipo de uso, conforme descrito no parágrafo § 2º.

Art. 103. Como princípio geral, todos os usos serão admitidos no território do Município, salvo àqueles expressamente proibidos pela presente Lei, e desde que obedeçam as condições, princípios e diretrizes indicados na Tabela de Índices Urbanísticos, integrante desta Lei, podendo os mesmos ser Permitidos, Sujeitos à Análise ou Proibidos.

§ 1º Considera-se permitidos os usos que se enquadram no padrão urbanístico determinados para uma zona;

§ 2º Considera-se sujeitos à análise aqueles usos que deverão sofrer análise prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial para a liberação do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento;

§ 3º Considera-se proibidos os usos que por seu porte ou natureza, são perigosas, nocivas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do local, classificadas pela FATMA, onde:

a) considera-se perigosa a atividade, principalmente a industrial, que pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, poeiras, exalações e detritos danosos a saúde que eventualmente, possam por em perigo a propriedade e a vida de pessoas, incluindo-se nesta classe, também os depósitos de inflamáveis e explosivos, seguindo o critério do CORPO DE BOMBEIROS;

b) considera-se nocivas as atividades que durante o seu funcionamento possam dar origem a produção de gases, poeiras, exalações e detritos prejudiciais a saúde da vizinhança;

c) considera-se incômodas as atividades que durante seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações venham incomodar os vizinhos.

§ 4º Considera-se ainda, para o efeito desta lei, como inócuas, as atividades que para o seu funcionamento não resultem em perturbações à vizinhança.

Art. 104. A proibição de alguns usos e atividades em determinadas zonas do município de Vidal Ramos, estabelecidos na presente Lei, é determinada pela sua função, pelo porte ou ainda se for considerada:

I – Pólo Gerador de Tráfego (PGT);

II – Pólo Gerador de Ruído Noturno (GRN);

III – Pólo Gerador de Ruído Diurno (GRD);

§ 1º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “caput” deste artigo e definidos pelo Plano Diretor ou por legislação específica, para serem autorizados deverão se submeter à eventuais exigências do órgão municipal de Planejamento.

§ 2º Considera-se como Pólo Gerador de Tráfego o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades:

a) estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;

b) estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel;

c) estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuidora de mercadoria, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;

d) estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;

e) estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção, insumos agrícolas, cerealistas e depósitos de cebola;

f) terminal rodoviário;

g) estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como hiper e supermercados, “shopping centers”, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, varejões e congêneres;

h) locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, locais de culto religioso, universidades, faculdades e congêneres;

i) hospitais e pronto-socorros.

§ 3º Considera-se como Pólo Gerador de Ruído Noturno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição que, pela sua atividade, gere sons ou ruídos no horário compreendido entre as 22 horas e as 6 horas do dia seguinte, representado pelas seguintes atividades:

a) bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;

b) salões de baile, salões de festas e congêneres;

c) campos de esportes, edifícios para esporte ou espetáculo;

d) locais de culto religioso que utilizem alto-falante em cerimônia noturna.

§ 4º Considera-se como Pólo Gerador de Ruído Diurno o estabelecimento de comércio, serviços ou instituição, com atividade que gere sons ou ruídos no horário das 6 horas às 22 horas, representado pelas seguintes atividades:

a) estabelecimentos com atividade de serralheria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar;

b) estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores.

§ 5º Os usos e atividades que se enquadrarem nos incisos I a III do “*caput*” deste artigo, além do cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta lei, poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e regulamentado por lei municipal específica.

§ 6º A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

§ 7º O porte da edificação definido no *caput* do artigo é classificada de acordo com os seguintes critérios e usos:

Para o uso Comercial e/ou Serviços:

I – Pequeno Porte: edificações de até 100,0 m² (cem metros quadrados);

II – Médio Porte: edificações de 100,01 m² até 300,0m² (trezentos metros quadrados);

III – Grande Porte: edificações acima de 300,01m².

Para o uso Comunitário e/ou Institucional:

I – Pequeno Porte: edificações de até 250,0 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – Médio Porte: edificações de 250,01 m² até 500,0m² (quinhentos metros quadrados);

III – Grande Porte: quando for superior aos demais itens relacionados acima.

Para o uso Industrial e/ou Apoio Industrial:

I – Pequeno Porte: edificações de até 300,0 m² (trezentos metros quadrados);

II – Médio Porte: edificações de 300,01 m² até 1.000,0m² (mil metros quadrados);

III – Grande Porte: edificações acima de 1.000,01m².

Para o uso Agropecuário e/ou Extrativismo:

I – Pequeno Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar;

II – Médio Porte: quando a atividade desenvolvida estabelece uma relação de consumo e produção familiar, plantio e criação de animais para elaboração, comercialização do excedente da produção própria;

III – Grande Porte: quando a atividade desenvolvida caracteriza-se para fins de comercialização.

§ 8º O uso industrial e/ou apoio industrial classifica-se em indústria de baixo potencial

de degradação ambiental, indústria de médio potencial de degradação ambiental ou indústria de alto potencial de degradação ambiental, de acordo com a classificação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Seção III

Da Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações

Art. 105. A conservação e uso racional da água nas edificações têm como objetivo instituir medidas que induzam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 106. As disposições constantes nesta seção serão observadas na elaboração e aprovação de projetos de construção de novas edificações no município de Vidal Ramos, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 107. A água das chuvas deverá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso da água tratada provenientes da Rede Pública de Abastecimento.

Art. 108. A instalação do sistema é obrigatório em todas as edificações públicas e privadas com mais de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) de áreas construída, dimensionadas conforme a capacidade de captação e normas técnicas.

Parágrafo Único. O não cumprimento das disposições desta Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 109. O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, palestras, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Seção IV

Das Futuras Ampliações do Perímetro Urbano

Art. 110. Quando o Poder Público Municipal, tanto executivo, como legislativo, tiver o interesse de ampliação do perímetro urbano do município de Vidal Ramos, após a aprovação desta lei, deverá ser respeitado o que segue:

I – ter aprovação prévia pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – apresentar estudo de viabilidade técnica das concessionárias que prestam serviços de infra-estrutura ao município (CASAN/CELESC);

III – apresentar mapa cadastral das áreas que sofrerão ampliação;

IV – prever a ampliação do sistema viário e do zoneamento urbano juntamente com a ampliação do Perímetro Urbano.

CAPÍTULO VI

Do Parcelamento do Solo

Art. 111. Os procedimentos para aprovação e implantação de novos parcelamentos do solo no Município de Vidal Ramos, devem ser aqueles previstos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, bem como na legislação federal e estadual pertinente e nas disposições constantes na presente Lei.

§ 1º O tamanho do lote mínimo a ser respeitado em cada Zona é aquele previsto na Tabela de Índices Urbanísticos, Anexo 04 da presente lei, e deverá sempre ser observado quando da aprovação dos novos loteamentos e desmembramentos a partir da entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º Os lotes de esquina, tanto para loteamentos como para desmembramentos deverão ter sua área mínima acrescida em 20% (vinte por cento) em relação ao mínimo exigido para a zona em que se localiza.

§ 3º Para loteamentos considerados de interesse social e destinado a programas habitacionais realizados pelo poder público municipal, estadual ou federal, as dimensões mínimas dos lotes ofertados devem ser de:

- a) área mínima = 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) testada mínima = 10,00 m (dez metros).

§ 4º Poderá ser autorizado pelo poder público, através de lei específica, a implantação por entidades privadas, de loteamentos comprovadamente de interesse social e destinados a programas habitacionais, com as dimensões dos lotes determinadas no parágrafo 3º.

Art. 112. Os condomínios fechados, assim classificados e enquadrados por lei federal, e destinados para fins residenciais só poderão se localizar nas Áreas Urbanas e serão analisados de acordo com o que dispõe a legislação pertinente, devendo respeitar também às exigências da presente Lei, onde couber.

Art. 113. Nenhum projeto de parcelamento do solo poderá ser aprovado no Município de Vidal Ramos sem a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assinada por profissional habilitado pelo Sistema CREA/CONFEA.

CAPÍTULO VII Do Sistema Viário

Art. 114. A malha viária municipal é formada por vias interurbanas e intra-urbanas, sob a jurisdição do Município e do Estado de SC, assim tuteladas:

I - pelo Estado de SC: Rodovia SC-427, Rodovia SC-428; Rodovia SC-429 e Rodovia SCT-486;

II - pelo Município: as demais.

Art. 115. Sob o aspecto funcional, o sistema viário municipal, conforme indicado nos mapas dos Anexos 05 e 06, é constituído de Vias Arteriais, Coletoras, Locais e Projetadas assim definidas:

I - Via Arterial - destinada a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, servindo altos volumes de tráfego;

II - Via Coletora - destinada tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, funcionando normalmente como ligação entre as vias arteriais e locais;

III - Via Local - destinada ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado;

IV - Via Projetada - via prevista para ampliação do sistema viário, podendo ser uma via arterial, coletora ou local.

§ 1º Nas Vias Arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

§ 2º Após a aprovação desta Lei, as ruas caracterizadas como Vias Projetadas deverão em curto prazo, ser abertas por iniciativa do Poder Público Municipal, respeitando-se o seu alinhamento previsto.

§ 3º Consideram-se ainda, para efeito desta lei, como anéis viários, as vias dispostas de forma concêntrica e gradativa, objetivando possibilitar que o tráfego de passagem e/ou de carga circunde e não adentre às áreas urbanas adensadas.

Art. 116. As novas vias a serem implantadas no Município de Vidal Ramos, devem respeitar as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, bem como as exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 117. A classificação das novas vias será estabelecida pelo órgão municipal de planejamento do município e deve ser respeitada quando da elaboração dos novos projetos de loteamentos.

Art. 118. As vias que por suas características, não permitem sua ligação com outras vias, deverão necessariamente ser arrematadas com praças de retorno que tenham no mínimo um diâmetro igual a duas vezes a largura de caixa de rolamento da via considerada.

Seção I Do Gabarito das Vias

Art. 119. Ficam estabelecidos os seguintes gabaritos mínimos de largura para a malha viária municipal:

I - via arterial:

a) rodovia estadual: a critério do órgão competente com jurisdição sobre a mesma, com faixa de domínio de 30,0 m (trinta metros);

b) estrada municipal rural: 25,0 m (vinte e cinco metros);

c) via municipal urbana: 18,0 m (dezoito metros), com passeio mínimo de 4,00 m (quatro metros) em cada lado, para a Avenida Jorge Lacerda e Avenida Gilberto Comandoli; 18,0 m (dezoito metros) com passeio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada lado, para a Rua Santa Cruz e 15,0 m (quinze metros), com passeio mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada lado, para as demais ruas classificadas como arteriais;

II - via coletora:

a) estrada municipal rural: 18,00 m (dezoito metros);

b) via municipal urbana: 15,0 m (quinze metros), com passeio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cada lado;

III – via local:

a) estrada municipal rural: 12,00 m (doze metros);

b) via municipal urbana: 13,0 m (treze metros) com passeio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada lado;

IV - ciclovia: 2,0 m (dois metros) se unidirecional e 3,0 m (três metros) se bidirecional;

V - ciclofaixa: 2,0 m (dois metros).

§ 1º As faixas de domínio das rodovias estaduais poderão sofrer variação a critério dos respectivos órgãos competentes com jurisdição sobre as mesmas.

§ 2º A construção de edificações e a instalação de empreendimentos às margens das rodovias estaduais, com acesso por estas, dependerão de prévia anuência do órgão rodoviário com jurisdição sobre as mesmas e deverão respeitar na área rural, a partir da linha que define a

faixa de domínio da rodovia, faixa de área não edificável de 15,0 m (quinze metros) nos dois lados da pista.

§ 3º As dimensões das vias municipais poderão sofrer variação em razão de situações atípicas e peculiares e mediante justificativa técnica.

§ 4º O detalhamento de cada tipo de via caracterizada está disposto graficamente no Anexo 09.

§ 5º Os passeios serão de ambos os lados da faixa de rolamento e de largura conforme especificações.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Urbana

Art. 120. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Vidal Ramos, poderão ser adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política tributária, urbana e ambiental, previstos pelo Estatuto da Cidade:

I – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- e) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- f) Programas, Projetos e Planos Especiais de Urbanização e de Habitação;

II – INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) áreas de especial interesse social (AEIS);
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- k) licenciamento ambiental;
- l) tombamento de imóveis;
- m) desapropriação;
- n) estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- o) estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto do meio ambiente (RIMA).

III – INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) usucapião especial de imóvel urbano;
- d) cessão de posse para fins de moradia.

IV – INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS:

- a) impostos municipais diversos;
- b) taxas, tarifas e preços públicos específicos;

- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundo municipal de desenvolvimento local.

V – INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS:

- a) servidão e limitação administrativas;
- b) autorização, permissão ou concessão de uso de bens públicos municipais;
- c) concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) gestão de serviços urbanos com organizações sociais, assim declaradas pelo poder Público Municipal;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

VI – INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais/ou regionais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo e plebiscito.

Seção II Dos Instrumentos de Controle Jurídicos e Urbanísticos

Art. 121. Os Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos do Estatuto das Cidades a serem utilizados no Município de Vidal Ramos promover uma melhor utilização do solo e induzir a ocupação de áreas já dotadas de infra-estrutura e de equipamentos sociais, aptas para urbanizar, evitando a expansão desnecessária do perímetro urbano para regiões não servidas de infra-estrutura ou àquelas consideradas frágeis sob o ponto de vista ambiental, de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Parágrafo Único. Os instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na presente Lei e no Estatuto da Cidade, somente poderão ser aplicados após regulamentação específica a ser aprovada através de Lei Complementar Municipal, ouvido o Núcleo Gestor de Planejamento Territorial e sempre que necessário, com realização de Audiência Pública a ser convocada pelo Executivo Municipal ou pela Câmara de Vereadores.

Subseção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 122. No Município de Vidal Ramos, são passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que estejam localizados na área urbana do município, definidos através de Lei Complementar específica.

§ 1º Para efeitos de utilização deste instrumento, será considerado solo urbano subutilizado, a propriedade urbana que não estiver cumprindo a sua função social conforme estipula o presente Plano Diretor ou Lei Complementar específica, e que não esteja sendo utilizada para nenhuma finalidade econômica ou social, ou ainda, que o coeficiente de aproveitamento (CA) do imóvel construído seja considerado muito baixo conforme estipular a Lei.

§ 2º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de imóvel que se encontre desocupado há mais de 05 (cinco) anos, desde que não se constitua no único bem imóvel do proprietário.

Art. 123. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

I - que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental e de planejamento da Prefeitura;

II - de interesse do patrimônio cultural, histórico e arquitetônico.

Subseção II

Do Iptu Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 124. Em caso de descumprimento das condições, etapas e prazos estabelecidos na presente Lei, o Município de Vidal Ramos poderá aplicar alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Parágrafo Único. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a 02 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 125. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, conforme prevê a legislação federal específica.

§ 1º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 2º, retro, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas na presente Lei.

Subseção III

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 126. O proprietário de imóvel localizado no Município de Vidal Ramos poderá exercer ou alienar, total ou parcialmente, mediante escritura pública, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, em outro local, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

I – de interesse cultural, quando considerado pelo Poder Público como de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural, assim definidos através de parecer técnico elaborado pela Prefeitura;

II - demarcado como Área de Especial Interesse Histórico Cultural – AEIHC ou de Especial Interesse Ambiental – AEIA;

III - utilizado por programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade será concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O proprietário que transferir potencial construtivo de imóvel considerado como Área de Interesse Histórico Cultural - AEIHC, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

§ 3º A transferência de potencial construtivo poderá ser exercida em qualquer imóvel situado na área urbana do município.

Art. 127. As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em lei municipal específica que definirá:

- I - as formas de registro e de controle administrativo;
- II - as formas e mecanismos de controle social;
- III - a previsão de avaliações periódicas;
- IV - a forma de cálculo do volume construtivo a ser transferido.

Subseção IV Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 128. O Município mediante lei complementar poderá liberar na área urbana do município de Vidal Ramos o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado pelo Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo Único. A Outorga Onerosa poderá ser exercida em qualquer imóvel situado na área urbana do município e o gabarito máximo permitido será de até 8 (oito) pavimentos.

Art. 129. A Lei que regulamentar o presente instrumento estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 130. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Subseção V Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 131. Através de Lei municipal específica, baseada nas diretrizes e estratégias estabelecidas pelo Plano Diretor ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma determinada área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 132. Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá constar o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo anterior desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Subseção VI Do Direito de Preempção

Art. 133. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 134. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, bem como de loteamentos de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – melhorias no sistema viário municipal.

§ 1º No município de Vidal Ramos o direito de preempção poderá também ser utilizado em todos os imóveis identificados como Áreas de Especial Interesse.

§ 2º As áreas em que poderá incidir o direito de preempção serão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo caput do artigo.

Art. 135. Os imóveis colocados à venda nas áreas a serem delimitadas, devem necessariamente ser oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis a partir de 01 (um) ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 136. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área a ser delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da lei que a delimitou.

Subseção VII Do Direito de Superfície

Art. 137. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos da administração indireta, o direito de superfície, nos termos da Seção VII do Capítulo II do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação das diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 138. O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes de seu patrimônio para fins de exploração por parte de concessionárias de serviços públicos.

Subseção VIII Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 139. Para usos que possam causar impactos conforme previsto nesta lei e poderão ter sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme estabelecido na Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, devendo ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º Poderão ser definidos, através de lei municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e do seu respectivo Relatório, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 140. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, que venham a interferir na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo contemplar, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, dentre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - vibração;

X - periculosidade;

XI - riscos ambientais;

XII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 141. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como de recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, dentre outros, para a população do entorno;

VII - percentual de lotes ou habitações de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º O Alvará de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento, só será emitido, mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 142. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental exigido, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Seção III **Dos Instrumentos de Regularização Fundiária**

Art. 143. A regularização fundiária compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Parágrafo Único. O Município de Vidal Ramos, deverá proceder ações efetivas para regularizar os loteamentos considerados clandestinos ou ilegais, de forma a dar segurança jurídica aos moradores desses assentamentos, bem como providenciar melhorias urbanísticas nessas áreas.

Art. 144. A regularização fundiária no município de Vidal Ramos poderá ser efetivada nas áreas identificadas como de Especial Interesse Social - AEIS e através dos seguintes instrumentos:

I - concessão de direito real de uso, de acordo com o estabelecido em legislação federal pertinente;

II - concessão de uso especial para fins de moradia, quando se tratar de imóvel público;

III - da cessão de posse para fins de moradia, nos termos da legislação federal;

IV - do usucapião especial de imóvel urbano;

V - direito de preempção;

VI - direito de superfície.

Subseção I Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 145. O Município de Vidal Ramos, conforme prevê o art. 9º do Estatuto da Cidade, admite para aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 146. As áreas urbanas com mais de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, respeitados os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente.

Seção IV Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 147. O Município de Vidal Ramos deve implantar uma estrutura interna de Planejamento e de Gestão Urbana, pautada por procedimentos técnicos, democráticos e participativos que permitam o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 148. São objetivos fundamentais do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III - instituir processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 149. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deve atuar nos seguintes níveis:

I - formulação de estratégias, de políticas e de atualização do Plano Diretor;

II - gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;

III - monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 150. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão deverá ser composto pelos seguintes órgãos e instrumentos de planejamento:

I – Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT;

II – Cadastro Técnico Municipal;

III - Conferência Municipal ou Regional das Cidades;

IV - Audiências Públicas;

V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - Plebiscito e referendo popular;

VII - Outros Conselhos Municipais.

Parágrafo Único. Deverá ser assegurada a participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos, na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I Do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais

Art. 151. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais de Vidal Ramos deve ter como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Para implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá ser implantado o Cadastro de Imóveis Municipal.

Art. 152. O Sistema de Gestão dos Serviços Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - simplificação, economia, eficácia, clareza, precisão e segurança, a fim de evitar a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - democratização, publicidade e disponibilidade das informações, em especial daquelas relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;

III - garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de seu detalhamento, atualização e revisão;

IV - garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.

Subseção II **Do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial**

Art. 153. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT de Vidal Ramos, criado através da Lei Complementar nº 025 de 04 de abril de 2007 é o órgão consultivo e deliberativo que tem por finalidade garantir os instrumentos necessários a efetivação do Plano Diretor Municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 154. O Núcleo Gestor de Planejamento Territorial é composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

- I – 1 (um) representante do poder executivo estadual ou federal;
- II – 3 (três) representantes do poder público municipal;
- III – 2 (dois) representantes de movimentos sociais e populares;
- IV – 1 (um) representante de entidades empresariais;
- V – 1 (um) representante de entidades de trabalhadores e sindicais;
- V – 1 (um) representante de instituições acadêmicas e de pesquisa;
- VI – 1 (um) representante ONG's;
- V – 1 (um) representante do Ministério Público.

§ 1º As deliberações do Núcleo Gestor são feitas por maioria dos presentes, observado o quorum mínimo e de acordo com o seu regimento interno.

§ 2º Todos os representantes, titulares ou suplentes, são indicados por suas respectivas entidades representativas e nomeados através de Decreto Municipal e com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 155. São atribuições do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial:

I – propor, debater, emitir e apresentar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Estadual e Nacional das Cidades;

II - propor, debater, emitir e apresentar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal relacionados à política territorial e em especial o Plano Diretor;

III - acompanhar e avaliar a execução da política territorial municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

IV - alterar a concepção do planejamento territorial e gestão democrática;

V – criar, modificar ou extinguir macrozonas, zonas e unidades funcionais na proposta de zoneamento;

VI – alterar ou definir o regime urbanístico adotado, ajustando e regulamentando parâmetros que estabeleçam novas regras para o ordenamento territorial e uso do solo;

VII – avaliar, acompanhar e recomendar a implementação de políticas de desenvolvimento territorial integradas às políticas locais, regionais, estaduais e nacionais em consonância com a Lei nº 10.257 de 10/07/2001;

VIII – propor a criação de instrumentos financeiros e institucionais orçamentários para a gestão da política territorial;

IX - sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas territoriais locais e regionais, conhecimento da legislação pertinente, e a discussão de soluções

alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política territorial e ambiental do município sob a forma de Conferências, audiências públicas ou encontros;

X - estimular a participação social;

XI - promover a integração da política territorial com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais;

XII - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento territorial;

XIII - representar a comunidade contra atos particulares individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem estar comum da população;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - dar publicidade dos trabalhos e decisões.

Art. 156. As atividades realizadas pelos membros do Núcleo Gestor não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância social para o Município.

Subseção III Da Conferência da Cidade

Art. 157. A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sempre que precedendo a Conferência Estadual e/ou Nacional, sendo sua convocação, organização e coordenação realizada por iniciativa do Poder Executivo, com exceção das realizadas em caráter extraordinário, quando então serão convocadas, organizadas e coordenadas pelo Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT ou por órgão semelhante.

§ 1º A Conferência de que trata o *caput* do artigo, poderá ser realizada de forma regionalizada, em parceria com outros órgãos e municípios da região e terá a mesma validade, sendo aberta à participação de todos os cidadãos interessados.

§ 2º No caso da Conferência ser feita regionalmente, a Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí - AMAVI deverá ser o órgão coordenador em parceria com os municípios.

Art. 158. A Conferência Municipal ou Regional da Cidade deverá, dentre outras atribuições:

I - apreciar as diretrizes da política urbana do Município e da Região;

II - formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;

III - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;

IV - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

V - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;

VI - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII – eleger, se for o caso, os membros do Conselho da Cidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 159. A contar da data de entrada em vigor do presente Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá encaminhar para a Câmara de Vereadores, Projetos de Lei contendo a revisão das seguintes leis:

I) No prazo de 01 (um) ano:

- a) Código de Obras e Edificações;
- b) Lei de Parcelamento do Solo;
- c) Código de Posturas;
- d) Lei de Ampliação do Perímetro Urbano;
- e) Lei de Preservação do Patrimônio Histórico;
- f) Plano Municipal de Habitação;
- g) Plano Municipal de Saneamento.

Parágrafo Único. Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar outros Projetos de Lei que regulamentem dispositivos e instrumentos legais integrantes do presente Plano Diretor.

Art. 160. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo 01 – Mapa de Macrozoneamento;
- b) Anexo 02 – Mapa de Zoneamento Municipal;
- c) Anexo 03 – Mapa de Zoneamento Urbano;
- d) Anexo 04 – Tabela de Índices Urbanísticos;
- e) Anexo 05 – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- f) Anexo 06 – Mapa do Sistema Viário Urbano;
- g) Anexo 07 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Municipal;
- h) Anexo 08 – Mapa das Áreas de Especial Interesse Urbano;
- i) Anexo 09 – Detalhamento das vias (09-A e 09-B).

Art. 161. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a legislação urbanística do Município, sem alteração de matéria substantiva, bem como efetuar o detalhamento e os ajustes nos mapas em escalas ampliadas, quando for o caso.

Art. 162. Fica instituída a Consulta de Viabilidade, pela qual o Órgão Municipal de Planejamento se obriga a fornecer num prazo máximo de 15 (quinze) dias, todas as informações requeridas referentes às determinações desta Lei.

Parágrafo Único. Quando as informações dependerem da deliberação do Núcleo Gestor de Planejamento Territorial – NGPT, o prazo de atendimento as informações requeridas será de 30 (trinta) dias.

Art. 163. Os alvarás e licenças concedidos anteriormente à publicação desta Lei terão validade de até 06 (seis) meses, a partir de sua concessão, findo o prazo deverão ser renovados, caso a obra ainda não tenha iniciado.

Art. 164. Será mantido o uso das edificações existentes na data da publicação desta Lei e devidamente licenciadas pela Prefeitura, vedando-se, porém:

- I – ampliação ou reforma de edificações com uso contrário a presente Lei;
- II – a expedição de Alvará de Construção ou de Alvará de Funcionamento contrários a Lei.

Art. 165. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 166. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

ZENIR SCHMITZ BOING

Prefeita Municipal em Exercício

Registrada e publicada a presente Lei, nesta Secretaria e nos locais de costume em 15 de outubro de 2008.

Francisco Schmitz

Secretário

ANEXOS

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE VIDAL RAMOS

ELABORAÇÃO:

AMAVI – Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí

DIRETORIA

Presidente: Paulo Cezar Schlichting da Silva – Agrolândia

1º Vice-Presidente: Ivo Adami – Presidente Getúlio

2º Vice-Presidente: Odenir Felizari* - Rio do Oeste

Secretário Geral: Hugo Lembeck - Salete

1º Secretário: Vilmar Zandonai – Aurora

Tesoureiro Geral: Vanderlei Voltolini – Presidente Nereu

1º Tesoureiro: José Goetten de Lima* - Taió

CONSELHO FISCAL

Edna Beltrame Gesser* – Dona Emma

Milton Hobus* - Rio do Sul

Neri Fermino - Imbuia

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL

Paul Zerna – Witmarsum

Lourival Lunelli* – Vitor Meireles

Fernando Luiz Hoffmann* – Trombudo Central

SECRETARIO EXECUTIVO

Agostinho Senem

ASSESSORIA TÉCNICA

Dr. Luiz Alberto de Souza – Arquiteto e Urbanista

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Fabiana Meurer - Arquiteta e Urbanista – Crea/SC 063288-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIDAL RAMOS

Prefeito Municipal: Nabor José Schmitz

Vice-Prefeita: Zenir Schmitz Boing

CÂMARA DE VEREADORES

Francisco Santo Stolfi – Presidente da Câmara

Odilmar de Souza*

Lauro Backes

Mario Machado

Laércio da Cruz*

Hilário Kuneski

Almir Schmitz
Edílson Luiz Boing
Osmar Simon
EQUIPE DA PREFEITURA (Decreto Municipal nº 1.279/07)
Edílson Luiz Boing
Vilson dos Anjos
Francisco Schmitz

NÚCLEO GESTOR DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL
(nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.284 de 08.05.2007)

Flávio Majolo - EPAGRI
Leandro Gerônimo Lyra - CASAN
Laércio da Cruz* - Câmara de Vereadores
Odilmar de Souza* - Câmara de Vereadores
Vilson dos Anjos – Setor de Tributação
Alcebíades Pedro Will – Secretaria Municipal da Agricultura
Camilo R. Correa Bastos - Secretaria Municipal da Agricultura
Dílson Leandro - Representante de Movimentos Populares
Zenir Schmitz Boing - Representante de Movimentos Populares
Valmir Barni - Representante de Movimentos Populares
Édio Fritze - Representante de Movimentos Populares
Daniel da Cruz - Representante de Movimentos Populares
Fabrício Heymanns - Representante de Movimentos Populares
Orlando Petry – Câmara de Dirigentes Lojistas de Vidal Ramos
Celso Eifler* - Sindicato dos Trabalhadores Rurais
Nelson Back - Entidades Acadêmicas e de Pesquisa
Maurina Doerner – Comunidade Kolping
Nelson Boing – Comunidade Kolping

COLABORAÇÃO

Edílson Luiz Boing – Gerente Administrativo
Cristini Lyra de Souza – Agente Administrativo
Maurício Henrique Kugler – Votorantim Cimentos Brasil Ltda
Graziela Farias Boing – Votorantim Cimentos Brasil Ltda
Virginia de Araújo Osório - Cartório de Registro Civil e Tabelionato